

Boletim Informativo de Jurisprudência N. 178

Período: 09/02/05 a 18/02/05

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF - 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no Diário da Justiça.

CORTE ESPECIAL

REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO. ATIVIDADE DO TRIBUNAL NO PROCESSAMENTO: NATUREZA JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PARCELAMENTO.

Cuida-se de mandado de segurança contra ato de então presidente deste Tribunal, que recebendo requisição de precatório, em questão relativa ao crédito-prêmio do IPI, determinou, mediante ofício endereçado ao Juízo requisitante, que os honorários de advogado não poderiam ser excluídos do parcelamento por não se poder dar duplo tratamento aos créditos de um único precatório, ou seja, pagamento parcelado e pagamento integral. O parcelamento mencionado é o constante do art. 78 do ADCT/88, com redação dada pela EC 30/00, que determina, que ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor e os de natureza alimentícia, os precatórios pendentes na data da publicação da emenda e os que decorram de ações ajuizadas até 31/12/99, serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos. Sustenta o impetrante que os honorários advocatícios sucumbenciais têm natureza alimentar, estando, pela própria previsão constitucional, excluídos do regime constitucional de parcelamento, e que desta forma devem ser pagos integralmente.

A Corte Especial, por unanimidade, afastou a preliminar levantada pelo Ministério Público Federal, de perda de objeto da segurança, pelo fato de o impetrante pedir a inclusão dos valores no orçamento de 2004, o que somente seria possível até 1º de julho de 2003, pois a pretensão do autor é a remoção do obstáculo à expedição do precatório para pagamento integral, em face do referido ato da Presidência desta Corte, tendo a expedição para o exercício de 2004 um aspecto secundário e operacional. Inferiu o Colegiado que a discussão da admissibilidade do mandado de segurança em casos como o presente, contra decisão da Presidência do Tribunal, redirecionando a requisição de pagamento de precatório recebida da primeira instância, fica resolvida pela natureza eminentemente administrativa dos atos emanados da Presidência nos processos de precatório, o que afasta a aplicação da Súmula 121 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

No mérito, entendeu o Órgão Julgador que os honorários devidos aos advogados são créditos de natureza alimentícia, incluídos no art. 100, §1º-A, da Constituição Federal, devendo ser incluídos em ordem própria para pagamento, não estando, portanto, sujeitos ao referido parcelamento. Os alimentos são a quantia pecuniária indispensável à manutenção ou sobrevivência de uma pessoa, e que com os honorários de profissões liberais, como o dos advogados, é que o profissional se sustentou no passado e virá a se sustentar no futuro e, embora a verba honorária não tenha a natureza jurídica de salário, dele não se distingue em sua finalidade que é a mesma, de um salário *ad honorem* pela nobreza do serviço prestado, devendo desta forma receber o tratamento especial previsto no art. 100 da Carta Magna (Precedentes desta Corte, STJ e STF). Os honorários

advocatícios sejam eles, contratados ou de sucumbência, embora não tenham tecnicamente natureza salarial, têm a mesma finalidade, de ensejar a sobrevivência do profissional liberal da advocacia e dos seus dependentes. Afastado o argumento de que os honorários advocatícios deveriam, em termos de natureza jurídica, seguir a sorte do pagamento principal ao qual estejam agregados, somente tendo natureza alimentar, quando forem objeto de ação específica de cobrança, tampouco manteve-se o fundamento de que somente têm natureza alimentar se entendidos como alimentos naturais, aqueles estritamente necessários à manutenção da vida da pessoa (*necessarium vitae*). Adotou-se concepção mais técnica de alimentos que não se restringe aos naturais, mas que alcança também os alimentos civis ou *necessarium personae* (necessidades culturais, intelectuais, morais etc). Afastou-se também a tese de que a natureza alimentar dos honorários sucumbenciais não se aplicaria aos casos em que os profissionais do Direito atuassem em sociedades de advogados, ao argumento de que créditos de pessoa jurídica não poderiam ser classificados como de natureza alimentar. O fato de o trabalho da advocacia ser prestado em sociedade civil, como permite a Lei 8.906/94, forma de retirar a atividade desses profissionais da informalidade, inclusive para finalidade tributária, não quer dizer que os créditos por eles titulados, de natureza alimentar, mudem de natureza quando o advogado atua em sociedade. Interpretação do novo Código Civil que classifica as sociedades de advogados, como as dos demais profissionais que atuam na prestação de serviços técnico-profissionais, no âmbito das pessoas jurídicas de direito privado, como sociedades simples, sem a natureza de sociedade empresarial (antigas sociedades comerciais), que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário, sujeito a registro (art. 982). Irrelevante, outrossim, o fato de o precedente do STF no RE 146.318-0/SP, que considerou ter os honorários advocatícios natureza alimentar, por isso excluídos da forma de pagamento preconizada no art. 33 do ADCT, ser anterior à EC 30/00, que deu a atual redação do §1^a-A do art. 100 da CF/88.

Por fim, a classificação do precatório, como alimentar ou não, é tarefa jurisdicional do juízo de onde provém a sentença exequenda e não do presidente do Tribunal que o processa, autoridade que nesta atividade atua administrativamente, não sendo um mero executor do ato de requisição, pois lhe competem os atos regimentais de processamento e a correção de eventuais erros materiais ou de cálculo, a partir dos parâmetros fixados no título, sendo a classificação da verba como alimentícia ou não, tarefa jurisdicional da primeira instância, que somente pode ser modificada em recurso próprio, segundo os mecanismos da execução (art. 730, I, do CPC e Resolução 258, alterada pela Resolução 373 do CJF). Desta forma, por maioria, a Corte Especial concedeu a segurança, para determinar que o precatório em causa, de natureza alimentícia, seja pago de forma integral, sem nenhum parcelamento. **MS 2003.01.00.020670-7/DF, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 17/02/05.**

SEGUNDA SEÇÃO

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA. DENEGAÇÃO DO *WRIT*.

Mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal, com pedido de liminar, contra ato que indeferiu produção antecipada de prova testemunhal pleiteada nos autos de ação penal (art. 366 do CPP), visto que o acusado, citado por edital, não compareceu ao interrogatório nem nomeou defensor, ocasionando a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. O impetrante afirmou que o acusado se evadiu de cadeia pública onde se encontrava sob custódia cautelar, justificando assim o fundado receio de perecimento da prova testemunhal, considerando-a, por sua natureza, urgente. Indeferido o pedido liminar, e com a posterior análise do *writ*, o Voto Conduzidor asseverou que, não obstante exista orientação jurisprudencial, admitindo a produção antecipada de prova testemunhal em razão de sua própria natureza, o requerente deveria ter de-

monstrado a urgência a comprometer a seriedade da referida prova, o que não ocorreu. Dessa forma, o Julgado não vislumbrou, por ora, a imprescindibilidade da produção da prova testemunhal requerida. Saliou que as provas colhidas em relação ao co-réu servirão para instruir o processo-crime, além de fundamentar eventual condenação quanto ao réu foragido. Sob tais fundamentos, a Segunda Seção, por maioria, denegou a segurança, vencidos aqueles que entenderam comportar a hipótese correição parcial e não mandado de segurança. **MS 2002.01.00.028447-4/MG, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, julgado em 09/02/05.**

QUARTA SEÇÃO

COFINS. SÚMULA 276/STJ. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO DO RECURSO. MULTA.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional em face de acórdão que deu provimento aos embargos infringentes do particular, aplicando a Súmula 276 do STJ, que isenta as sociedades civis de prestação de serviços profissionais do pagamento da Cofins. O Voto Conductor inferiu que, como o acórdão embargado sustenta-se em Súmula do STJ, o TRF não teria competência constitucional para rever tais decisões, demandando qualquer tentativa de reforma do entendimento maior, recurso próprio ao órgão julgador devido, STJ ou STF. Desse modo, entendeu que, já diante da patente impropriedade recursal, restou evidenciado o caráter procrastinatório do recurso. Por tais razões, a Quarta Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e, por maioria, aplicou à Fazenda Nacional multa de 1% sobre o valor da causa, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. **EEIAC 2001.34.00.015905-2/DF, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 16/02/05.**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM SEDE DE VARA FEDERAL CONTRA DEVEDOR RESIDENTE EM COMARCA NÃO-SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA.

Ajuizada execução fiscal na capital contra devedor que resida em comarca que não seja sede de vara federal, não é dado ao juízo, de ofício, declinar da competência, tendo em vista tratar-se de competência territorial, portanto, relativa. O processamento e julgamento de execução fiscal somente foi permitido ao juízo estadual por delegação de competência em lei ordinária, Lei 5.010/66, art. 15, recepcionada pela Carta Magna, o que não transmuta a competência territorial, de relativa para absoluta, a não ser nas causas em que sejam partes instituição de Previdência Social e segurado ou beneficiário, em benefício destes, o que não foi o caso dos autos. A Quarta Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e, por maioria, declarou competente o juízo suscitado. **CC 2004.01.00.038923-0/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 16/02/05.**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONEXÃO COM OUTRO *WRIT*. EXTINÇÃO DO PRIMEIRO. PREVENÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PROVIMENTO 3/02 DA CORREGEDORIA-GERAL DO TRF. INAPLICABILIDADE.

A Quarta Seção, revendo posicionamento adotado em processo anterior análogo, conheceu e deu provimento a conflito de competência para declarar competente o juízo suscitante, por unanimidade. Asseverou não existir prevenção relativamente a mandado de segurança já extinto, tendo em vista que, efetivamente, a única

previsão legal deste instituto para os casos de extinção do processo diz respeito a pedido de desistência (art. 253, II, do CPC). Desse modo, inferiu que o Provimento 3/02 da Corregedoria-Geral desta Corte, ao dispor no seu art. 145 que a distribuição de ação idêntica à outra extinta sem julgamento do mérito será feita ao juiz que conheceu da primeira, não constitui instrumento hábil para elastecer as hipóteses descritas na lei processual civil, sob pena de ultrapassar os limites fixados taxativamente e criar regra para o instituto da prevenção, sendo necessária uma interpretação harmônica entre tais regramentos. **CC 2004.01.00.019008-9/MG, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 16/02/05.**

SEGUNDA TURMA

SEGURO-DESEMPREGO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

A Segunda Turma, por unanimidade, em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte, considerou que a obtenção de seguro-desemprego não alcança aqueles que se desligam de seus empregos mediante adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, uma vez que o seguro em questão somente é devido ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa. **AC 2000.41.00.000008-8/RO, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, julgado em 14/02/05.**

SERVIÇO MILITAR. ENFERMIDADE. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. LAUDO PERICIAL.

Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente a pretensão de ver reconhecido direito à reforma na Força da Aeronáutica, sob a alegação de ter adquirido enfermidade incurável, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço. O apelante alegou que em virtude de sua exposição a serviços realizados em local próximo à pista de decolagem e pouso de aeronaves, sem distribuição de equipamentos de segurança de trabalho, seqüelas como “estouro de tímpano” seguido de cirurgias e tratamentos específicos provenientes do barulho excessivo tornaram-no inválido para o serviço militar.

Segundo o laudo pericial acostado aos autos, inexistente responsável determinado para o problema do autor, deixando clara a capacidade dele para o trabalho, ao dispor que a única restrição para a enfermidade é a exposição à água. Inferiu ainda cuidar-se de provável doença intrínseca do paciente; que a exposição ambiental ao ruído excessivo não fora a causa primária da doença; e que a ausência de disponibilização de equipamento de proteção especial não alterara o seu curso. Não se vislumbrou, pois, relação de causa e efeito entre a doença, suas conseqüências e o serviço militar. Diante destes fatos, a Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. **AC 1997.34.00.021891-8/DF, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, julgado em 14/02/05.**

TERCEIRA TURMA

ASILO POLÍTICO. EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO.

Trata-se de remessa oficial nos autos de *habeas corpus* impetrado em favor de refugiados políticos cubanos com o objetivo de obter salvo-conduto destes, até conseguirem parecer do Comitê Nacional para os Refugiados – Conare, no requerimento por eles protocolizado, aceitando-os ou não no País. A Terceira Turma, por unanimidade, adotando os fundamentos da sentença, negou provimento ao recurso e concedeu a ordem

de *habeas corpus*, sob o entendimento de que os pacientes têm o direito assegurado pelo art. 21, *caput*, da Lei 9.474/97 de permanecer em território nacional, sem a exigência que lhes têm sido imposta pela Polícia Federal de renovar, a cada noventa dias, o respectivo protocolo que lhes autoriza a permanência no Brasil até que seja proferida a decisão final no processo de solicitação de refúgio, sob pena de não o fazendo estarem sujeitos a prisão. Considerou o Órgão Julgador que tal imposição também não consta da Resolução Normativa 6/99, invocada pela autoridade impetrada, estabelecendo tão-só o referido ato normativo o prazo de validade do protocolo de noventa dias, prorrogável por igual período, até a decisão final do processo. Desta forma, aduziu que, inexistindo previsão legal, não se pode compelir o paciente a formular sempre novo pedido de reconhecimento de sua condição de refugiado e condicionar a emissão do protocolo a que tem direito à declaração do Conare. Ressaltou o Relator que a Administração é regida pelo princípio da eficiência, devendo articular sua atividade de modo a bem atender àqueles que necessitem de seus serviços; portanto, se o comitê não se desincumbiu em tempo hábil de efetuar o julgamento do pedido formulado, não pode impor, sem previsão legal, qualquer ônus além do já suportado com a espera pela decisão acerca do pleito. Considerou, no entanto, razoável a exigência da confirmação do endereço do estrangeiro, a cada noventa dias, pois esta constitui medida que permite às autoridades o contato com aqueles sempre que necessário e o acompanhamento de suas atividades desenvolvidas no território nacional. **RHC 2002.32.00.004083-0/AM, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 14/02/05.**

INTERROGATÓRIO. PRESENÇA DE ADVOGADO. INTERROGATÓRIO DE CO-RÉU. INCRIMINAÇÃO DOS DEMAIS. AUSÊNCIA DO DEFENSOR. NULIDADE DO ATO.

Habeas corpus impetrado em favor de pacientes que respondem a processo penal pelo suposto cometimento dos crimes dos arts. 171 (estelionato), 299 (falsidade ideológica) e 288 (quadrilha) do Código Penal em concurso material. A denúncia, oferecida contra 38 acusados, com base em inquérito policial, trata de fraude que teria ocorrido em vestibular para Medicina, promovido por universidade federal, pelo sistema conhecido como “cola eletrônica”. Sustentou a impetrante que, estando em curso a instrução, o juiz federal Substituto que conduz o processo, atendendo a requerimento do co-réu, realizou seu interrogatório, quando foi confessada a prática das infrações, porém sem observância do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, pois o ato realizou-se sem que fossem intimados os advogados dos demais acusados, que tiveram a prova produzida contra si sem a presença dos seus defensores, como exigido pela Lei 10.792/03. A Terceira Turma, por unanimidade, após apreciar a admissibilidade do recurso, concedeu a ordem, sob o entendimento de que a lei em questão, ao dar nova redação aos arts. 185/189 do CPP, mudou substancialmente a sistemática do interrogatório, não podendo ser realizado sem a presença do defensor. Saliou o Relator que o magistrado de primeiro grau, em suas informações, afirmou ter sido a reinquirição realizada a pedido do acusado, nada acrescentando em relação à segunda paciente, tendo o acusado, todavia, declarado que o primeiro paciente pagara pela fraude, o que, entretanto, nada acrescenta ao acervo probatório; que os acusados não foram intimados por falta de previsão legal e porque o interrogatório é ato privativo do acusado, no qual pode exercer a autodefesa; e que as declarações produzidas somente seriam aceitas como prova se acompanhadas de outros elementos materiais de demonstração. Entendeu, no entanto, que a incriminação dos demais denunciados, decorrente do impugnado reinterrogatório, prejudica a defesa destes, o que exigiria a presença de seus defensores até mesmo porque a lei diz que, findo o ato, “o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante”. Pontificou o Voto Conduzido que nada garante que as declarações do acusado, confessando e incriminando os co-acusados, não sejam levadas em conta, até porque não se sabe, no momento, se podem ou não ser coadjuvadas por outras provas. Concluiu, assim, a Turma, ser indispensável a presença dos defensores dos demais acusados, em nome do princípio constitucional do

contraditório e da ampla defesa e, em conseqüência, declarou nulo o reinterrogatório do acusado e decretou a sua ineficácia em relação aos pacientes, nos termos do pedido, como também em relação aos demais acusados, para os quais foi concedido *habeas corpus* de ofício, determinando o desentranhamento da respectiva peça dos autos, facultando ao magistrado a repetição do ato com a presença dos defensores de todos os acusados. **HC 2004.01.00.055866-5/AC, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 15/02/05.**

SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACUSADO PRIMÁRIO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

A Terceira Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de *habeas corpus* impetrado em favor de policial civil condenado pelo cometimento dos crimes previstos nos arts. 12 e 14 da Lei 6.368/76, que teve indeferido o pedido de apelar em liberdade. Inferiu o Colegiado, nos termos de reiterados precedentes da Turma, que o art. 594 do CPP, segundo o qual o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto, deve ser aplicado em harmonia com o art. 312 do mesmo código, quando traça os requisitos para a prisão preventiva. Dessa forma, não estando presente a necessidade da prisão como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, tem o acusado o direito de recorrer em liberdade, em atenção ao princípio da presunção constitucional de inocência, que somente cessa com o trânsito em julgado da sentença condenatória, embora existam interpretações outras – e numerosas – para o art. 594 do CPP, e outros preceitos legais que recomendam a prisão como condição de procedibilidade do recurso apelatório. Salientou o Relator que o entendimento fixado pelo Órgão Julgador tem aplicação no caso examinado, porquanto o acusado, posto em liberdade por ordem da Turma em virtude de excesso de prazo, não praticou, até então, nenhum ato que contra-indique a persistência de tal situação processual. Além disso, o Julgado destacou a necessidade de que a prisão em virtude de sentença, nos termos do mencionado art. 594 do CPP, indique os motivos ligados ao comportamento processual do acusado a justificar objetivamente o encarceramento prematuro, com a indicação de fatos novos, sendo a alusão, por parte do magistrado *a quo*, à gravidade dos delitos e à elevada culpabilidade dos acusados, insuficiente para a manutenção da prisão preventiva, por constituírem, em verdade, circunstâncias judiciais de fixação da pena. Destacou o *decisum* não ser inconstitucional em si mesma a prisão para apelar em todos os casos, mas apenas naqueles em que o recolhimento do acusado não se justifica à luz da norma infraconstitucional, em face das normas processuais penais que tratam do tema, como no presente caso, em que o julgado não aponta, com substância, nenhum traço de cautelaridade na prisão prematura, como condição para apelar. Afastou, ainda, os preceitos do art. 35 da Lei 6.836/76; do art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/90; e do art. 9º da Lei 9.034/95, invocados na sentença como contra-indicativos pelos quais os acusados não poderiam recorrer em liberdade. **HC 2004.01.00.054105-1/AM, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 14/02/05.**

VIOLAÇÃO DO MONÓPOLIO ESTATAL DA UNIÃO. CONCEITO DE CARTA. CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA.

Trata-se de remessa oficial em *habeas corpus* impetrado por diretores de central elétrica objetivando o trancamento de inquérito policial instaurado a pedido da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para a apuração de alegado cometimento do crime de violação de monopólio de serviço postal, pelo fato de a empresa mandar contas de luz aos consumidores por intermédio de uma prestadora de serviços, com a inobservância do art. 42 da Lei 6.538/78, que tipifica o crime de violação do privilégio postal da União. A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ponderando que o STJ, diferentemente da sentença recorrida, tem firmado entendimento no sentido de que mesmo sem haver menção expressa aos serviços

postais no art. 177 da CF/88, inserido no título “Da Ordem Econômica e Financeira”, pode o monopólio ser estabelecido por norma infraconstitucional, tendo a Lei 6.538/78, por consequência, sido recepcionada pela nova ordem constitucional. Saliou o Órgão Julgador, outrossim, que o STJ também entende que as contas de energia elétrica integram o conceito de carta e são, portanto, abrangidas pelo art. 47 da mencionada norma legal. Pontificou o Voto Conductor, entretanto, que a definição de carta, cunhada legalmente antes do advento da atual Constituição, que adotou como um dos princípios da ordem econômica a livre iniciativa, resta muito dilargada, abarcando muitas atividades que modernamente, em nome da livre iniciativa, são levadas a termo por empresas privadas, já que a ECT não suportaria toda a gama de atividades, razão pela qual, inclusive, estaria ela terceirizando o serviço pelo instituto da franquia. Inferiu, ainda, que, embora o monopólio possa ser estabelecido por lei ordinária, o conceito de carta precisa ser redesenhado, tanto mais que a prestação de serviços, em face do novo Código Civil, constitui toda espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, que possa ser contratado mediante retribuição, envolvendo toda a dinâmica atividade das empresas prestadoras de mão-de-obra, nas quais se insere uma empresa contratada para fazer a entrega das contas de energia elétrica. Ao final, o Julgado advertiu que os fatos em causa datam de 1998, o que torna evidente a prescrição, porquanto o crime do qual se ocupa o inquérito é punido com a pena máxima de até dois meses e, em consequência, manteve a sentença em reexame. **RHC 2000.01.00.000722-3/PA, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 14/02/05.**

QUINTA TURMA

CRIAÇÃO E CONFECÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS SIGILOSOS. ENTREGA DOS PRODUTOS AOS CLIENTES. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO.

Entendeu a Turma que a atividade de criação e confecção de documentos bancários não é afeta a qualquer espécie de monopólio. A circunstância de produzi-los não significa, porém, que possa fazer a entrega dos produtos diretamente aos clientes dos bancos. A entrega dos objetos e documentos em questão enquadra-se no amplo conceito de serviço postal, submetendo-se ao monopólio postal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que documentos bancários e títulos de crédito enquadram-se no conceito de carta. A Quinta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, tão-somente para o efeito de declarar que a atividade de manufatura de documentos bancários não constitui atividade de serviço postal. **EDAg 2003.01.00.028012-4/MG, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 16/02/05.**

SEXTA TURMA

AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NÃO-AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. AÇÃO PRINCIPAL AJUIZADA EM FORO DIVERSO. ERRO MATERIAL.

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou extinto, sem julgamento de mérito, o processo cautelar, ao fundamento de que não fora ajuizada, no prazo previsto pela

legislação processual, a respectiva ação principal. Entendeu o Colegiado que a ação principal foi ajuizada no trintídio legal, embora tenha sido proposta em juízo diverso do da cautelar. Pontificou o Órgão Julgador que tal conduta configura mero erro material a desautorizar a extinção do processo cautelar e ressaltou que a jurisprudência, em hipóteses assemelhadas, tem declarado a tempestividade de recurso erroneamente interposto em foro diverso daquele em que tramita o feito. **Ag 2003.01.00.030194-7/BA, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 09/02/05.**

ENSINO SUPERIOR. CONCURSO VESTIBULAR. EDITAL. CRITÉRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO. APROVEITAMENTO DE NOTA DO ENEM. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

Insurgiu-se o apelante, mediante mandado de segurança, contra o critério estabelecido para classificação na primeira fase do exame vestibular de universidade federal, que permitia o aproveitamento de notas obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, caso fossem superiores às obtidas no vestibular e desde que o candidato tivesse manifestado essa opção no momento da inscrição. Entende o recorrente que tal critério viola os princípios da igualdade, da concorrência e da moralidade. A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, pontificando que o Enem e o seu aproveitamento como critério para ingresso no ensino superior encontram fundamento de validade em diversos atos normativos, inclusive na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. O Voto Conduzidor adotou, ainda, os argumentos expendidos no parecer do Conselho Nacional de Educação, no sentido de ser possível a convivência de mais de um processo seletivo para ingresso nos cursos superiores, especialmente porque o Enem, sendo de conteúdo único para todo o País e realizado fora do processo de escolaridade formal, oferece uma medida parametrizada de conhecimento dominado por todos os possíveis candidatos ao nível superior e, portanto, tecnicamente seguro para ser utilizado como critério de ingresso ao ensino superior, isolado ou concomitantemente com outro processo seletivo, igualmente universal e democrático. Ademais, embora o exame seja de caráter facultativo, havendo a possibilidade de que muitos candidatos ao concurso vestibular não tenham dele participado e, portanto, estejam impossibilitados de fazer a opção prevista no edital do concurso, tal circunstância não pode ser invocada como ofensiva do princípio da igualdade, porquanto a não-participação no Enem também é decorrência de opção do estudante. Inferiu, assim, o Colegiado a ausência de ilegalidade e de direito líquido e certo a amparar o impetrante. Na mesma assentada a Turma, por unanimidade, julgou improcedente medida cautelar, por meio da qual pretendia o mesmo suplicante atribuir efeito suspensivo à apelação interposta nos autos da presente ação mandamental para que lhe fosse assegurado o direito de participar da segunda fase do referido concurso vestibular. **AMS 2004.42.00.000303-2/RR, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 16/02/05.**

IBAMA. INSTRUÇÃO NORMATIVA. RECADASTRAMENTO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES. PRAZO. DESCUMPRIMENTO.

O recurso de apelação foi interposto pelo Ibama contra sentença concessiva de segurança que determinou o recadastramento do impetrante na qualidade de criador amador de passeriformes, na categoria de conservacionista. Sustentou o apelante a ilegitimidade da autoridade impetrada; a inexistência de ato coator, já que o impetrante não trouxe aos autos a prova de indeferimento de seu pleito administrativo; a inexistência de direito líquido e certo do impetrante, por haver deixado de cumprir o prazo para recadastramento estabelecido na Instrução Normativa 06/02; a impossibilidade material e técnica de cumprir a sentença, por não ser o apelado criador originário de pássaros já incluídos no Sistema de Cadastro de Criadores de Passeriformes – Sispass –, afirmando a inexistência da categoria de criador amador conservacionista e, finalmente, a ocorrência de decadência. A Sexta Turma, por unanimidade, após rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva

ad causam da autoridade impetrada e de decadência, negou provimento à apelação e à remessa oficial, sob o entendimento de que o recadastramento do postulante fora do prazo estabelecido não acarretará prejuízos à autarquia ambiental, mas a negativa importa afastar o interessado das atividades de conservação de passeriformes a que se dedica há anos, estando regularmente filiado à Federação Ornitológica de Minas Gerais. Salientou o Relator que a atividade de criador amadorista de passeriformes da fauna silvestre brasileira não se destina a fins comerciais, mas, principalmente, à conservação ambiental das espécies, algumas em risco de extinção ou outra ameaça. Assim, à luz dos princípios constitucionais inscritos nos arts. 23 e 225 da CF/88, a preservação da fauna é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas o particular também pode fazê-lo, uma vez que interessa à sociedade tal preservação. Ressaltou o Voto Condutor não serem desconhecidos a utilidade e os trabalhos que fazem os criadores particulares, que muitas vezes despendem tempo, recursos financeiros e carinho aos animais em prol de sua conservação. Em consequência e demonstrada nos autos a participação do impetrante como criador amadorista de passeriformes, sendo inclusive detentor de autorizações anteriores do próprio Ibama, sem que tenha sido demonstrado nenhum sinal de maus tratos aos animais, pontificou o Colegiado que seria de pouca razoabilidade não se conceder o direito de ser recadastrado na qualidade de criador amador conservacionista, pelo fato de ter feito o recadastramento fora do prazo. **AMS 2004.38.00.002599-2/MG, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 16/02/05.**

SÉTIMA TURMA

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ERVANARIA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO.

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do Conselho Regional de Farmácia – CRF e à remessa, tida por interposta, inferindo que as ervanarias – estabelecimentos que realizam dispensação de plantas medicinais – não estão sujeitas à contratação de responsável técnico inscrito no CRF, diante da falta de prévia disposição legal, tendo em vista que o art. 15 da Lei 5.991/73 e o art. 27 do Decreto 74.170/74 consignam tal exigência tão-somente às farmácias e drogarias. Outrossim, asseverou que a dispensação de plantas medicinais é privativa de farmácias e ervanarias, a teor do art. 7º da referida lei; e que o comércio de plantas de aplicações terapêuticas não constitui atividade privativa de farmacêutico, conforme disposto no art. 2º, §1º, do Decreto 20.377/31. **AMS 2004.41.00.000791-1/RO, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 14/02/05.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS APÓS INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL PELA MESMA PARTE. PRECLUSÃO LÓGICA CONSUMATIVA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA.

Após ter os embargos de declaração em apelação em mandado de segurança rejeitados, a embargante retirou os autos, devolvendo-os com petição de recurso especial. Novamente foram os autos retirados e devolvidos com a petição destes embargos de declaração. Com a interposição do REsp, a recorrente já havia expressado a sua pretensão do exame do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, ficando exaurida a prestação jurisdicional desta Turma, com a consequente preclusão consumativa de qualquer via recursal para o mesmo órgão julgador. Ademais, os pretensos embargos de declaração, além de erro processual grosseiro, apresentam-se como recurso manifestamente infundado e com nítido caráter procrastinatório, o que enseja a aplicação da multa constante do parágrafo único do art. 538 do CPC. Assim, a Turma, por unanimidade, não conheceu

dos embargos de declaração. **EDEDAMS 2001.38.00.022323-6/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 14/02/05.**

FINSOCIAL. AFIRMAÇÃO (NÃO VERDADEIRA) EM DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF. LANÇAMENTO EX OFFICIO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA: PARTE FINAL DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

Trata-se de apelação contra sentença que, ao denegar a segurança, cassou liminar que suspendia a exigibilidade de crédito tributário, ao fundamento de sua extinção, por decadência. Sustentava a impetrante que a notificação deu-se após o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito tributário e que a alegação da Receita Federal de que a cobrança estaria suspensa por força de medida judicial careceria de comprovação documental. O juiz *a quo*, ao indeferir o pedido inicial e cassar a liminar anteriormente concedida, entendeu que a autoridade coatora comprovou a apresentação pela impetrante de sua Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, informando os tributos apurados e ressaltando que os créditos devidos a título de Finsocial estavam suspensos por medida judicial.

A Sétima Turma, ao analisar a questão, entendeu ser a fruição ou não do prazo decadencial de constituição do crédito, cinco anos do fato gerador, o ponto nodal da questão. Inferiu o Julgado ser a documentação que acompanha a inicial suficiente para demonstrar a declaração da contribuinte de que os valores referentes ao Finsocial não foram integralmente pagos, em virtude de informação da própria contribuinte acerca da existência de decisão judicial suspendendo a sua exigibilidade. Tal comunicação, equivocada, firmada pela apelante, não pode ser suficiente a assegurar-lhe a extinção do crédito tributário pela decadência, até porque firmada em documento de confissão de débitos, que traz consigo presunção de veracidade, pois ao contribuinte cabe o dever de informar a verdade, não podendo lhe servir a própria torpeza. Desta forma, não decorrido o prazo para homologação, ainda que tácita, não pode se falar em decadência do crédito tributário, quando presente a exceção constante da parte final do §4º do art. 150 do CTN. Por maioria, a Turma negou provimento ao recurso. **AMS 2003.30.00.002795-4/AC, Rel. p/ acórdão Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 15/02/05.**

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR. BASE DE CÁLCULO. REVISÃO DO VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE.

Trata-se de apelação cível interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de particular, proprietário de imóvel rural, no sentido de fixar o valor da terra nua – VTN apontado pelo perito, tendo em vista que o uso do Imposto Territorial Rural – ITR para obrigar o cumprimento da função social da propriedade se dá via elevação de alíquotas, e não por aumento do VTN. O ora apelado, à época, a despeito de não concordar com os valores a ele imputados, procedeu ao parcelamento do débito fiscal. A apelante sustentou, dentre outras alegações, que o apelado estaria descumprindo a função social da propriedade rural, por possuir um latifúndio improdutivo.

O Julgado constatou que, não obstante os efeitos decorrentes do parcelamento da dívida tenham *status* de definitividade, admitem-se temperamentos, diante do conteúdo probatório, demonstrando inconsistências que implicariam enriquecimento ilícito. Inferiu o Julgado que o parcelamento é passível de rescisão judicial, acerca do valor original da dívida, quando houver justa causa, e que o processo de formação do valor da terra nua mínimo – VTNm, todo havido na órbita administrativa, presume-se legítimo, veraz e constitucional, mas admite prova em sentido contrário, como no caso, sendo a revisão prevista no art. 3º, §4º, da Lei 8.847/94.

Afirmou que a sentença fundou-se em laudo pericial bem construído, concluindo pela inadequação do VTNm dos anos em questão, tendo em vista que o VTN administrativo não corresponderia à realidade imobiliária local, restando correto o entendimento de que eventual majoração do ITR com vistas à função social da propriedade rural deve-se realizar mediante elevação de alíquotas, embora a apelante não tenha provado que se tratasse de imóvel rural improdutivo. Sob tais fundamentos, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **AC 2001.33.00.000607-0/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 14/02/05.**

OITAVA TURMA

DÉBITOS INCLUÍDOS NO REFIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCOMPATIBILIDADE SUPERVENIENTE COM A OPÇÃO PELO PROGRAMA.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança objetivando a reforma da sentença que não reconheceu direito do apelante à permanência no Programa de Recuperação Fiscal–Refis, do qual fora excluído por não ter desistido, expressamente, dos recursos administrativos interpostos. Entendeu a Turma que não se pode obstar a fruição do referido benefício fiscal, ao só fundamento de falta de desistência do processo administrativo, principalmente quando a adesão ao Programa implica confissão ficta da dívida fiscal e sujeição do contribuinte a todas as suas regras. Inferiu não ser necessária a exclusão da impetrante do programa, quando restou comprovado nos autos a liquidação antecipada de todo o seu débito coberto pelo Refis. Desta forma, a Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, reconhecendo a ilegalidade da exclusão da apelante, determinando a sua manutenção no programa. **AMS 2003.34.00.021846-5/DF, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 15/02/05.**

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. IBAMA . ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ADA. DEDUÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEIS 4.771/65, 7.308/89 E 9.393/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA 67/97.

Trata-se de apelação interposta de sentença que denegou a ordem pleiteada para que fosse reconhecido ao apelante o direito ao não-pagamento do débito relativo a lançamento complementar do Imposto Territorial Rural – ITR. Discute-se a legalidade do lançamento do referido imposto, no exercício de 1997, no qual foi ignorada a dedução da área de preservação, pois o impetrante não apresentou Ato Declaratório Ambiental do Ibama – ADA. A Lei 9.393/96, que estabelece o cálculo do ITR, no que diz respeito ao caso em questão, ou seja, no art.10, faz remissão à Lei 4.771/65 (Código Florestal), com redação dada pela Lei 7.803/89, ao tratar das áreas de preservação permanente, não fazendo menção quanto à exigência de ato declaratório do Ibama. Estas áreas estão definidas nos arts.2º e 3º da Lei 4.771, no entanto a exigência de declaração por ato do Poder Público tem respaldo tão-somente nas áreas previstas no art. 3º. A IN 67/97, que estabelece que as áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do Ibama, de certa forma, extrapolou os limites da lei, pois não poderia ter generalizado a exigência quanto ao ADA a todas as áreas de preservação permanente, com o objetivo de preceder à dedução da área tributável, pois assim não está previsto na legislação vigente. Desta forma, a Turma entendeu ilegal a exigência feita pela instrução normativa, quanto à apresentação do ato declaratório ambiental como condição para dedução da base de cálculo do ITR, uma vez que a previsão legal somente a exige para aquelas áreas relacionadas no art. 3º do Código Florestal. Assim, a Receita Federal não poderia ter efetuado o lançamento suplementar do referido imposto

sem antes proceder à verificação da área de preservação permanente. A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, anulando o lançamento suplementar do ITR. **AMS 2002.38.00.052469-0/MG, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 15/02/05.**

MULTA. INFRATOR NÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTOS PARA COBRANÇA. ARTS. 280 E 281 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO.

A Turma, por unanimidade, entendeu que o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Dnit deve obedecer aos princípios constitucionais e às normas disciplinadoras do processo administrativo, não podendo exigir o pagamento de multa para os infratores não presenciais (multa em pardal), sem antes lhes facultar a apresentação de defesa prévia em procedimento regular, garantindo assim o contraditório e a ampla defesa. Entendimento firmado em ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ, no sentido de haver necessidade de dupla notificação do infrator para legitimar a imposição de penalidade de trânsito, conforme estipulado nos arts. 280 e 281 do CTB, que estipulam uma primeira notificação para apresentação de defesa e uma segunda informando o prosseguimento do processo para que se defenda o apenado da sanção aplicada. Desta forma, a Oitava Turma negou provimento à apelação. **AC 2002.35.00.005458-5/GO, Rel. Des. Federal Leomar Amorim, julgado em 15/02/05.**

**Esta página é mantida pela Divisão de Divulgação Institucional – DIDIV
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência – DIAJU
Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação – COJUD
Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377
e-mail: didiv@trf1.gov.br**